

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo Administrativo:** 078/2026**Pregão Eletrônico:** 003/2026**Objeto:** Registro de preços para aquisição de materiais ambulatoriais para atender às demandas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado/RS e dos Municípios Consorciados participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.**Plataforma:** BLLCOMPRAS**Recorrente:** MED COMPANY - INDUSTRIA TEXTIL LTDA - CNPJ: 27.468.000/0001-77**Assunto:** A recorrente busca a reversão de sua inabilitação no certame.

A empresa MED COMPANY - INDUSTRIA TEXTIL LTDA apresentou, tempestivamente, recurso administrativo em face de sua inabilitação no presente certame. A participante foi previamente inabilitada por apresentar o documento exigido no item 7.1.4, letra “c” do edital incompleto para o exercício de 2024, ou seja, sem o Termo de Encerramento do mesmo; e por apresentar o documento exigido no item 7.1.2 letra “c” vencido.

Em suas razões recursais, trouxe que o balanço *“É um documento simples que pode ser pedido em documentos complementares, como este documento é scaneado junto com o balanço foi um erro no momento de escanear tal documento.”*. Ressaltou ainda: *“... nossa empresa é muito cuidadosa e seria na hora de montar nossa documentação, porém foi um erro Humano, e este erro poderia ser sanado com a solicitação deste documento via chat do pregão na aba documentos complementares.”*.

A requerente também argumentou que o documento exigido como prova de regularidade com a Fazenda Estadual pode ser solicitado posteriormente (item 7.1.2, letra “c” do edital): *“esta certidão também pode solicitar via documentos complementares, porque nossa empresa é Empresa de Pequeno Porte e a Lei determina que podemos usar o benefício de ME e EPP conforme descrito no edital.”*.

As alegações da recorrente foram devidamente publicadas no sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Rio Grande do Sul – CIRC, na aba “Licitações e Contratos”, sendo posteriormente submetidas à apreciação da contadora do Consórcio, bem como à nova análise da Pregoeira e da Equipe de Apoio, que concluíram pela parcial procedência dos argumentos apresentados.

Após nova análise técnica realizada pela contadora do CIRC, constatou-se que a documentação apresentada pela recorrente não atende plenamente ao disposto no item 7.1.4, alínea “c”, do edital. Ou seja, o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 está sem o Termo de Encerramento. A ausência de documento obrigatório não se configura como mera falha simples ou sanável, mas sim como descumprimento de requisito essencial de habilitação, não sendo admissível a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados tempestivamente.

Pregoeira e Equipe de Apoio acolhem integralmente o parecer técnico e adotam o mesmo entendimento, reconhecendo que a empresa não cumpriu as exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, especificamente no que se refere à apresentação do balanço patrimonial.

Quanto ao argumento apresentado pela licitante de que sendo beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 poderia utilizar-se de prazo para a regularização de documento fiscal, o mesmo procede. Conforme prevê no edital, item 7.11, restou comprovado por documento juntado ao processo tempestivamente, de que a empresa está apta a usufruir do benefício supracitado.

Diante do exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio entendem que ainda restou caracterizado o descumprimento de exigências previstas no instrumento convocatório por parte da recorrente, em observância ao princípio da vinculação ao edital, não havendo justificativa que reforme a decisão de inabilitação quanto à qualificação econômico-financeira da empresa.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às disposições do edital, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devendo observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, tais princípios também impõem que os atos administrativos observem a verdade material e sejam revistos quando constatado equívoco na análise anteriormente realizada, desde que preservada a igualdade entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

Diante do exposto, em observância à legislação aplicável e às disposições do edital que rege o presente certame, a Pregoeira e a Equipe de Apoio recebem o recurso por ser tempestivo, conhecem-no e, no mérito, julgam-no PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo a decisão anteriormente proferida para declarar inabilitada a empresa MED COMPANY - INDUSTRIA TEXTIL LTDA apenas quanto ao atendimento do requisito relativo ao balanço patrimonial.

É o parecer.

Santa Maria – RS, 31 de julho de 2026.

Michele Soares Quadros
Pregoeira